



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0459.0/2021

O art. 14 ao Projeto de Lei nº 0459.0/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Em razão do êxito em processos judiciais e administrativos, fica instituído o prêmio de êxito, decorrente dos honorários advocatícios arrecadados em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE) de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo devido o montante de 70% da receita em igual valor aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e os 30% restantes aos demais servidores efetivos, incluídos os do quadro especial da Procuradoria, dividido por meio da realização de média ponderada levando em consideração o quantitativo de servidores efetivos de cada nível, na razão de 1,00 (um inteiro) para os servidores de Nível Superior, 0,75 (setenta e cinco centésimos) para os de Nível Médio e 0,50 (cinquenta centésimos) para os de Nível Fundamental.

§ 1º A somatória do subsídio e/ou remuneração com o prêmio de êxito de que trata o *caput*, percebidos mensalmente, não poderá exceder o teto constitucional.

§ 2º O saldo mensal após a distribuição de que trata o *caput* deste artigo, se houver, será retido em até 80% (oitenta por cento) na conta do FUNJURE para aplicação nas finalidades previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 1992, bem como para distribuições em meses que não haja saldo.

§ 3º O Conselho Superior da PGE disciplinará por resolução a forma e as condições de recolhimento, guarda e distribuição, observado o princípio da participação igualitária de ativos e inativos.



§ 4º O Conselho Superior da PGE poderá dispor sobre limites e diretrizes para distribuição dos honorários advocatícios devidos aos advogados autárquicos e advogados fundacionais em razão do êxito de sua atuação nas entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo.”

Sala das Sessões

Deputada Ada Faraco de Luca



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº. 0459.0/2021, que institui do Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX) trata-se de proposta voltada à gestão pública, porém, carece de apontamentos para empregar à mesma um efetivo caráter gerencial.

De sua justificativa, colhe-se os seguintes objetivos:

“(V) fazer da advocacia pública um instrumento para a promoção de políticas públicas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos de forma célere e eficiente e,

(VI) instituir instrumentos de incentivo ao êxito financeiro e à eficiência nos processos judiciais e administrativos.”.

Em seu artigo 14, consta disposição prevendo a distribuição de honorários aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, senão vejamos:

Art.14 Em razão do êxito de sua atuação em processos judiciais e administrativos, ficam os honorários advocatícios arrecadados em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e Reaparelhamento (FUNJURE) de que trata o inciso II do *Caput* do Art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, a partir de 1º de janeiro de 2022, distribuídos em igual valor ao integrantes da carreira de Procurador de Estado, não podendo a somatória do subsídio e dos honorários percebidos mensalmente exceder ao teto constitucional disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, devendo o Conselho Superior da PGE disciplinar por resolução a forma e as condições de recolhimento, guarda e distribuição, observando o princípio da participação igualitária entre ativos e inativos.

Porém, ao destinar a verba em questão apenas aos Procuradores de Estado, a proposta afronta conceitos básicos de gestão e gerenciamento, além de inobservar instrumentos legais e decisões judiciais já transitadas em julgado.

Explica-se.

É pacífico na literatura gerencial que para melhorar a produtividade e engajar os indivíduos nos objetivos de uma organização, é comum a criação de programas voltados à integração entre resultado e trabalho. No



setor privado esta medida é chamada de Programa de Participação nos Resultados (PPR).

Como consequência de tal medida, de início pode se apresentar as seguintes vantagens:

- a. Melhoria do clima organizacional e melhor integração entre os servidores;
- b. Motivação para o desenvolvimento de processos mais produtivos;
- c. Incentivo ao aprimoramento dos produtos ou serviços;
- d. Retenção de talentos dentro da instituição;
- e. Incentivo ao comprometimento com as metas da organização.

Além destes, auto-explicáveis, cita-se ainda o aumento do:

(f) **sentimento de pertencimento**, que se trata da percepção pessoal de cada indivíduo de que de fato “pertence” a uma instituição.

E quanto se traz à baila a questão de pertencimento, é necessário expor que há na Procuradoria Geral do Estado, a par do quadro de Procuradores, quadro de servidores que pertencem à Advocacia Pública, inclusive reconhecido pelo poder judiciário catarinense, que em sede de controle de constitucionalidade assim decidiu:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 485/2010 QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO COORDENADOR DO CECCON E VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA A POSSE NO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO, PREVISTA NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ARTIGO 21. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.027007-9).**

]

tendimento:

Do corpo do acórdão em questão, se extrai o seguinte en-

*Da simples leitura da descrição das atribuições do cargo de Assistente Jurídico percebe-se, indubitavelmente, tratar-se de assessoria jurídica, cuja função é privativa de advogado, consoante se infere do rol estabelecido no art. 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.  
(...)*



*Desta forma, a obrigatoriedade da inscrição na OAB para a posse no cargo de Assistente Jurídico, decorre de previsão expressa em Lei Federal (Lei 8.906/94), não se reconhecendo, portanto, a inconstitucionalidade apontada.*

A questão já transitou em julgado, tendo sido submetida, inclusive, ao Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 720809, oportunidade em que o entendimento exposto foi mantido.

Superado este esclarecimento, convém lembrar que nos idos do ano de 2017, chegou a esta casa proposta semelhante de distribuição de honorários, inserida através de emenda no Projeto de Lei Complementar 0039.0/2017.

À época, após diligências, o então Deputado Darci de Matos constatou em números que o cargo de Assistente Jurídico participava com promissada e efetivamente da atividade fim do órgão, sendo estes responsáveis por cerca de 44% da produção jurídica do órgão.

Ainda, além do quadro de advogados (Assistentes Jurídicos e Advogados da Administração Direta), a Procuradoria Geral do Estado conta também com Contadores e servidores de nível Médio e Fundamental que, juntos, participam da atuação do Estado, seja na esfera administrativa, na tramitação de processos e procedimentos de tal natureza, seja na correta apuração de valores monetários em que o Estado é demandado.

Então, se entre os objetivos do presente Projeto de Lei está justamente a valorização da Advocacia Pública, é *injustificável* excluir de qualquer incentivo financeiro, diretamente ligado à produtividade, toda uma gama de servidores.

Até porque de acordo com a Lei que instituiu o FUNJURE (LC 56/92), a receita proveniente do fundo não diz respeito a apenas honorários advocatícios, conforme o art. 2º:

Art. 2º - A receita do FUNJURE é constituída de:

I - verbas orçamentárias;

II - honorários advocatícios concedidos em favor do Estado, inclusive em acordos judiciais e extrajudiciais.

III - 05% (cinco por cento) do valor da dívida ativa tributária do Estado cobrada;

IV - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas;

V - doações e legados;



VI - receita próprias diversas;

VII - taxas de inscrições em concursos.

A própria natureza do fundo remete a um esforço conjunto que detona a participação de todo o quadro funcional da Procuradoria Geral do Estado, pois não se encontra delimitada à receita proveniente de verbas sucumbenciais ou honorários propriamente, vai além e envolve o trabalho administrativo, portanto, de todos os servidores.

Ou seja, o projeto de lei apresentado se aplica a todo o quadro funcional no que tange ao serviço que é exposto nas razões, pois não tem como foco a advocacia tradicional, judicial, pura e simples, ao contrário, visa a todo o momento o fomento da desjudicialização e o implemento de medidas administrativas para solução de conflitos, atuações estas que inevitavelmente serão exigidas de todos.

Para além disso, não se pode olvidar, outrossim, que a percepção de verbas oriundas do FUNJURE apenas por procuradores criará uma situação de extrema desigualdade e injustiça no Órgão, já que seriam excluídos do recebimento de valores uma enorme quantidade de servidores que efetivamente contribuem para o sucesso do Estado de Santa Catarina nas demandas judiciais. Observa-se que os assistentes jurídicos, realizam atividade-fim, mediante elaboração de peças jurídicas. Por sua vez, contadores também atuam nas demandas judiciais, ao realizarem cálculos e perícias em que há débito ou crédito da Fazenda Pública. E, por fim, os demais servidores de nível médio colaboram com os cadastros e distribuições de ações judiciais e demais demandas que envolvam o Estado de Santa Catarina.

Percebe-se, assim, que os resultados favoráveis ao Estado Catarinense, em razão da excelente atuação da Procuradoria Geral do Estado, e que geram o recebimento de honorários advocatícios e outras verbas que compõem o FUNJURE, somente ocorre com a efetiva participação de procuradores, assistentes jurídicos, contadores e servidores, motivo porque todos estes devem receber parte dos valores oriundos das vitórias nas ações judiciais, mas, notadamente, quando a finalidade do projeto é justamente o esforço para a desjudicialização e a melhoria da advocacia pública como um todo em todos os seus segmentos.

Oportuno ressaltar, ainda, que a atividade pública deve obediência não só à Lei, mas também à moral e à eficiência no exercício das funções, princípios basilares da Administração presentes na Constituição Federal. Nesse sentido, a partilha de verba honorária sucumbencial é necessária como meio de estabelecer uma espécie de igualdade, no aspecto material, entre as funções públicas desempenhadas nos processos pelos servidores em geral das Procuradorias.



A possibilidade de rateio dos honorários abrangendo os servidores vinculados às Procuradorias é prática que se verifica em diversos Municípios e Estados da Federação, que tem o escopo de estimular a produtividade e o desempenho de todo um quadro lotacional, contribuindo para a eficiência nas atividades típicas do órgão.

No quadro abaixo, apresenta-se algumas Procuradorias e a forma como tratam o assunto:

| ÓRGÃO | ESTADO/MUNICÍPIO     | Repartição honorários | PROCURADORES | SERVIDORES                                   |
|-------|----------------------|-----------------------|--------------|----------------------------------------------|
| PGM   | Florianópolis        | Sim                   | Sim          | Sim. Consultor jurídico                      |
| PGM   | Joinville            | Sim                   | Sim          | Sim. Servidores                              |
| PGM   | Penha                | Sim                   | Sim          | Sim. Assessores jurídicos                    |
| PGM   | Laguna               | Sim                   | Sim          | Sim. Assessores jurídicos                    |
| PGM   | Rio do Sul           | Sim                   | Sim          | Sim. Servidores da PGM                       |
| PGM   | Chapecó              | Sim                   | Sim          | Sim. Consultores jurídicos                   |
| PGM   | São Francisco do Sul | Sim                   | Sim          | Sim. Colaboradores PGM                       |
| PGM   | Imbituba             | Sim                   | Sim          | Sim. Consultores jurídicos                   |
| PGM   | Orleans              | Sim                   | Sim          | Sim. Consultores jurídicos                   |
| PGM   | São José             | Sim                   | Sim          | Sim. Consultores e assessores                |
| PGM   | Balneário Camboriú   | Sim                   | Sim          | Sim. Consultores e Servidores                |
| PGE   | Rio Grande do Sul    | Sim                   | Sim          | Servidores. Prêmio produtividade             |
| PGE   | São Paulo            | Sim                   | Sim          | Servidores. Prêmio incentivo à produtividade |
| PGE   | Pará                 | Sim                   | Sim          | Servidores. Prêmio Especial                  |
| PGE   | Bahia                | Sim                   | Sim          | Servidores. Prêmio Especial                  |



Conclui-se, portanto, que o engajamento de toda equipe é fundamental para a boa execução dos serviços públicos. Do contrário, caso a verba honorária fosse exclusiva do Procurador atuante no processo, além de desestimular os demais servidores do órgão, seria medida que iria na contra-mão do interesse público, que visa atingir resultados positivos na atuação do órgão.

Cumpre destacar, ainda, que eventual regime jurídico adotado para o funcionalismo público que não premiasse todos os servidores, não incentivaria a eficiência almejada pela norma constitucional, o que enseja a adoção de medidas voltadas à meritocracia.

Sala das Sessões,

Deputada Ada Faraco De Luca